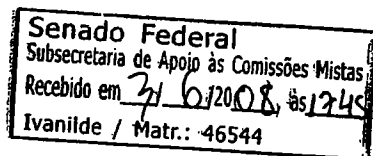




CONGRESSO NACIONAL



MPV 432

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542
1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Insira o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subsequentes:

Art. ... Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:

I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

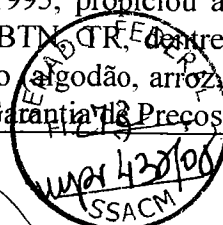
§1º. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

§2º. Nas operações celebradas até 29 de novembro de 1995, que não tiveram a adoção da variação do equivalente produto, nem foram renegociadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, poderá o mutuário requerer a adoção do rebate de que trata o caput, ficando restrita sua opção, para efeito da equivalência, aos produtos milho ou soja.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória proposta pelo Governo Federal não corrige o equívoco praticado pelos agentes financeiros na apuração dos saldos devedores em 30 de novembro de 1995, por ocasião da renegociação de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

O regime da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, propiciou a substituição dos indexadores financeiros das operações de crédito rural (BTN, TR, entre outros) pela adoção da variação do preço mínimo de um equivalente produto (algodão, arroz, milho, soja ou trigo, dentre os produtos agrícolas integrantes da Política de Garantia de Preços



Mínimos – PGPM praticada pela CONAB/Governo Federal), na forma do art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, *in verbis*:

“Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

(...);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

(...).

§ 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas”.

O objetivo da referida norma legal era o de evitar que as discrepâncias existentes entre os indexadores financeiros e a variação do preço agrícola viessem a agravar os desequilíbrios dos contratos de crédito rural em face da ciranda inflacionária e dos ajustes do programa de estabilização econômica (Plano Real), conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, *in verbis*:

“Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996¹, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”

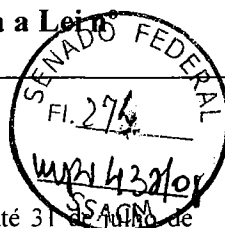
De acordo com a redação do referido dispositivo legal, foi suspensa a aplicação do §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, apenas para operações de crédito rural contratadas após a publicação da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Isso implica que, na forma da lei, todas as operações de crédito contratadas até 29 de novembro de 1995 deveriam ter sofrido a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas.

No entanto, a apuração dos saldos devedores das operações renegociadas na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não observou a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas, mas o disposto no inciso VI do art. 1º da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, *in verbis*:

“Art. 1º. Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº

¹ Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40).



[Handwritten signature]

9.138, de 29.11.95:

(...);

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

(...).”

Em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico, a apuração do saldo devedor das operações de crédito rural renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, deveriam ter partido da data de vigência da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou da data de contratação de cada uma das operações, se posteriores a essa, de modo a incidir a atualização monetária correspondente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

Os agentes financeiros adotaram a Resolução do Conselho Monetário Nacional, que determinava a apuração dos saldos devedores com base nos encargos contratuais vigentes até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

A variação da Taxa Referencial (TR) no período de 28/05/1994 a 30/11/1995 foi de 138,19% (cento e trinta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), enquanto a variação do preço médio do milho ficou em torno de 15% (quinze por cento) no mesmo período.

Isso significa que os saldos devedores apurados e renegociados em 30/11/1995, com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (securitização), bem como o seu excedente, apurado e renegociado com amparo no §6º do mesmo dispositivo legal e, posteriormente, pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, incorporaram um excesso de atualização monetária abusivo e ilegal em face do uso da Taxa Referencial (TR) ao invés da variação dos preços mínimos.

O Governo Federal, ao anunciar seu interesse em solucionar o contencioso da dívida rural, estabeleceu os seguintes princípios básicos:



- a) exclusão dos resíduos inflacionários que elevaram exponencialmente os valores das dívidas; e,
- b) criação de incentivos para liquidação/renegociação dos débitos.

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR

Ruan

